



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**Modifica os artigos 33 e 42 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara – Acrescentando à CJ a função de Procuradoria Parlamentar.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Modifica a redação do inciso I do artigo 33 do Regimento Interno da Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 (...)

**I – Justiça e Procuradoria Parlamentar;**

Art. 2º Modifica a redação do artigo 42, reenumera seu parágrafo único como §1º e acrescenta os §2º, §3º e §4º ao mesmo art. 42 do Regimento Interno da Câmara, conforme a seguinte redação:

Art. 42. A Comissão de Justiça e **Procuradoria Parlamentar** compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, bem como **promover a defesa da Câmara e seus integrantes, sempre que atingidos em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.**

§1º Nas hipóteses que o parecer da Secretaria **Legislativa** aponte ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, em caso de não acolhimento das argumentações pela Comissão, esta deverá fundamentar seu parecer abordando todos os aspectos **técnico-jurídicos** em que baseou sua conclusão.

§2º **As proposições** não poderão tramitar na Câmara sem o parecer da **Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar**, salvo os casos previstos neste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 07/Fev/2022 09:48:27011: 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**3º A Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio dos Procuradores Legislativos, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa dos integrantes desta casa legislativa em juízo e obter ampla reparação, inclusive aquela que se refere ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal.**


**§4º Nas hipóteses do parágrafo antecedente, de ofício ou tão logo provocada, a Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar deliberará sobre o assunto, remetendo sua decisão ao Presidente da Casa Legislativa, que imediatamente acionará os Procuradores Legislativos para atuarem no caso.**






Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 396/2013.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de janeiro de 2022.

  
**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É de extrema urgência e importância buscar defender e reparar danos causados deliberadamente contra a imagem e a honra desta casa de leis e seus integrantes, assim como defender-lhes de possíveis perseguições judiciais e ideológicas com o intuito de garantir que a imunidade parlamentar seja efetivamente respeitada e que os parlamentares possam representar suas visões e executar o trabalho parlamentar com excelência.

Portanto, propomos a criação da atribuição de “Procuradoria Legislativa” a ser entregue a já existente Comissão de Justiça, renomeando assim a atual “Comissão de Justiça” para “Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar”.

O objetivo principal da mudança proposta é o de possibilitar que os Procuradores Legislativos possam atuar em defesa dos integrantes desta casa legislativa e para organizar uma maneira de se fazer uma análise prévia e rápida de cada caso e acionar os Procuradores para que atuem no caso indicado de forma ágil e tempestiva.

Esta defesa dos vereadores feita através dos Procuradores Legislativos em casos que tenham se originado no exercício regular de suas funções parlamentares já existe e está prevista no “Anexo II - Súmulas de Atribuições da LEI ORDINÁRIA Nº 6169/2000”, que estabelece as atribuições dos Procuradores Legislativos, vejamos:

**“PROCURADOR LEGISLATIVO:** emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e demais atos ou processos administrativos que lhe forem encaminhados; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; emitir parecer técnico-jurídico nos processos de licitação e outros atos análogos que lhe forem encaminhados; representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente; **atuar na defesa dos Vereadores em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares, exceto se os interesses destes conflitarem com os da Câmara**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Municipal; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo. (Redação dada pela Lei nº 11.422/2016) (Nomenclatura alterada pela Lei nº 11.596/2017)”*

E ainda, temos a Resolução 396/2013 que já trata da atuação da antiga Secretaria Jurídica (atual Secretaria Legislativa) na defesa desta casa, seus integrantes e dos parlamentares quando acionados em juízo ou quando ofendidos em decorrência de suas atribuições e atividades parlamentares, vejamos:

## *“RESOLUÇÃO Nº 396/2013*

*Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.”*

Por fim, temos a Ação Direta De Inconstitucionalidade - ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000 que garantiu a possibilidade de os Procuradores Legislativos defenderem os integrantes desta casa de leis em juízo, vejamos:

*“Julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando o significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público...”*

Pelos motivos acima expostos peço aos nobres vereadores voto favorável para darmos mais clareza nos procedimentos e efetiva utilidade ao dispositivo legal ora em análise.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

S/S., 18 de janeiro de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### Quadro comparativo de mudanças propostas por este Projeto de Resolução para a Legislação Atualmente em vigor

Art. 33. Haverá 19 (dezenove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 500/2021)

I - JUSTIÇA;

Art. 33. Haverá 19 (dezenove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 500/2021)

I – JUSTIÇA E PROCURADORIA PARLAMENTAR;

Art. 42. A Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses que o parecer da Secretaria Jurídica aponte ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, em caso de não acolhimento das argumentações pela Comissão, esta deverá fundamentar seu parecer abordando todos os aspectos técnico-jurídicos em que baseou sua conclusão. (Acrescido pela Resolução nº 492/2021)

Art. 42. A Comissão de Justiça e **Procuradoria Parlamentar** compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, **bem como promover a defesa da Câmara e seus integrantes, sempre que atingidos em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.**

§1º Nas hipóteses que o parecer da Secretaria **Legislativa** aponte ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, em caso de não acolhimento das argumentações pela Comissão, esta deverá fundamentar seu parecer abordando todos os aspectos **técnico-jurídicos** em que baseou sua conclusão.

§2º **As proposições** não poderão tramitar na Câmara sem o parecer **da Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar**, salvo os casos previstos neste Regimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3º A Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio dos Procuradores Legislativos, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa dos integrantes desta casa legislativa em juízo e obter ampla reparação, inclusive aquela que se refere ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

§4º Nas hipóteses do parágrafo antecedente, de ofício ou tão logo provocada, a Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar deliberará sobre o assunto, remetendo sua decisão ao Presidente da Casa Legislativa, que imediatamente acionará os Procuradores Legislativos para atuarem no caso.

S/S., 18 de janeiro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas  
Vereador